



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS Nº 26/2023**

Assunto: Protocolo nº 19003 de 07/07/2023. Representação com Pedido Liminar de Suspensão do Registro de Chapa por Reincidência de Propaganda Eleitoral Antecipada.

Representante: CHAPA 01 - CREMERS DE TODOS

Representados: CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

DR. EDUARDO NEUBARTH TRINDADE (CREMERS Nº 31811)

DOS FATOS:

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Representante da Chapa 01 - Cremers de Todos, na qual alega no item 15 que a Chapa 03 mantém a página Transforma Cremers funcionando, mesmo após decisão da Comissão Regional Eleitoral que determinava a retirada de propagandas irregulares e extemporâneas, bem como a troca do nome. No item 16 diz que comprova o descumprimento da decisão da CRE/RS por meio de *“ata notarial exarada em 07 de julho de 2023 – HOJE (doc. 05) comprovando que o prazo fornecido para retirada das propagandas extemporâneas e irregulares, bem como a troca do nome da chapa, não foram respeitados pela CHAPA 3, em desrespeito à legislação vigente e a decisão da CRE/RS”*. Acrescenta que *“além disto, anexa-se uma varredura feita nas redes sociais no dia 06/07/2023, junto ao instagram, facebook e twitter, aonde em 68 folhas (doc. 06) se comprova o abuso na propaganda eleitoral feita pela CHAPA 3, ao arripio da legislação”*. Ao final requer liminarmente a suspensão da Chapa 03; e, após análise meritória, que seja cancelado o registro da Chapa 03. Em relação ao candidato Dr. Eduardo Neubarth Trindade (Cremers 31.811), requer sua impugnação e cancelamento de no mínimo o seu registro como participante de alguma chapa e/ou da chapa inteira neste pleito. Anexou documentos nas p. 14/125.

2. Sob o Protocolo nº 19324 de 11/07/2023, a Chapa 03 e o candidato Dr. Eduardo Neubarth Trindade (Cremers nº 31811) apresentaram defesa conjuntamente alegando, preliminarmente,



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

que não se trata de uma nova representação por propaganda extemporânea, mas tão somente de uma petição noticiando suposto descumprimento de decisão da CRE/RS, razão pela qual esclarece que “os representados não se aterão, aqui, a discutir o mérito de postagens”. Acrescenta que “sequer se poderia falar em propaganda antecipada nesta altura, diante da alteração do nome da chapa” e que a defesa se aterá a demonstrar que o “autor mentiu em sua petição ao noticiar ter havido descumprimento da decisão anterior”. No item 02 de sua defesa transcreve dispositivo do Despacho CRE/RS 19/2023 e sustenta que os representados tomaram “uma medida ainda mais drástica do que a determinada na decisão 19/2023, uma vez que a referida decisão obrigou a retirada, apenas das postagens anteriores a 23/06/2023, não havendo determinação para exclusão da página”. Destaca que “a página poderia continuar existindo, desde que houvesse alteração do nome e retirada das postagens anteriores a 23/06” e questiona “qual o benefício que a Chapa 3 teria em continuar a utilizar o nome ‘Transforma Cremers’ após ter alterado para ‘Pra frente Cremers’?”. No item 03 defende a inexistência de prova de descumprimento e diz que “os prints reproduzidos na ata notarial de 7/7/2023, fls. 50/57, constatou-se que o endereço eletrônico informado pelo autor para o tabelião não é de uma página, mas de uma pesquisa à tag *transforma cremers* (*#transformacremers*)”. Esclarece que “ao se pesquisar *#transformacremers* no Instagram, todas as publicações que foram marcadas com esse indicador, a qualquer tempo, serão buscadas e apresentadas”. Que na decisão CRE/RS 19/2023 aclarada pela decisão CRE/RS 20/2023 não há qualquer determinação para que fossem retiradas publicações de outras páginas e perfis que não as da página “@transformacremers”, e somente aquelas anteriores a 23/6/2023. Diz também que “conforme se verifica do relatório de fls. 58/125, todas as postagens teriam sido realizadas entre 23/6 e 3/7/2023, sem falar na imensa maioria que não é possível aferir a data” e que “ainda que se admitisse que a ordem da decisão 19/2023 seria extensiva a terceiros, verifica-se, dos prints juntados, que as postagens seriam anteriores ao registro de candidatura, e anteriores à intimação da decisão 19/2023, aclarada pela decisão 20/2023, cujo prazo de cumprimento era 5/7/2023”. Transcreve busca realizada na Rede Mundial de Computadores que supostamente demonstra que não estão mais disponíveis as publicações de terceiros. Ao final requer seja indeferido o pleito liminar; e, no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, bem como seja o Representante condenado por litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer o cancelamento do registro de candidatura da Chapa 01, ou sua advertência.

—
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   [/cremersoficial](https://www.instagram.com/cremersoficial)



3. O procurador da Chapa 3 solicitou reunião com os membros da Comissão, a CRE/RS deferiu o pedido com fundamento no artigo 7º, inciso VIII, do Estatuto da OAB. Reunião designada para o dia 12/07/2023, às 16h30. Apresentados embargos de declaração pela chapa 1, a CRE deu-lhes provimento, sem efeitos infringentes, para esclarecer que não se trata propriamente de sustentação oral, mas sim de simples oitiva de procurador legalmente constituído, tendo em vista as prerrogativas de advogado, especialmente no que se refere ao artigo 7º, inciso VIII, do Estatuto da OAB. Reunião mantida.

DOS FUNDAMENTOS:

Delimitação da análise do mérito

4. A presente representação (Protocolo nº 19003 de 07/07/2023) trata de descumprimento da decisão proferida no despacho nº 19, complementado pelo despacho nº 20, cuja intimação ocorreu em 4/7/2023, com prazo de 1 dia útil para cumprimento, o qual findou em 5/7/2023. Portanto, a matéria passível de cognição deve se restringir a condutas posteriores ao prazo de cumprimento da decisão, ou seja, do dia 6/7/2023 em diante. Assim, a CRE/RS extingue sem resolução de mérito toda a matéria que não se vincula estritamente ao cumprimento da execução e de condutas anteriores ao dia 6/7/2023 por ausência de interesse processual – interesse adequação – nos termos dos artigos 15, 17 e 458, VI, do Código de Processo Civil.

Passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

5. Para melhor compreensão transcreve-se a decisão da CRE/RS do despacho nº 19:

12. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) admite o processamento e julgamento da representação, com fundamento no art. 5º, LV, CF88 e nos artigos 9º e 15, ambos do Código de Processo Civil;
- b) rejeita as preliminares arguidas, nos termos da fundamentação;
- c) julga parcialmente procedente o pedido constante na representação por propaganda antecipada em relação à Chapa 3 para reconhecer a realização de propaganda extemporânea e determinar a regularização da situação, no prazo de 1 dia útil, (artigos 59,



§1º, da Res. CFM nº 2.315/2022), devendo alterar o seu nome e excluir da página “@transformacremers” todas as publicações anteriores ao deferimento do registro (23/06/2023), bem como se abster de utilizar nas futuras propagandas referência ao movimento “transformacremers”; comprovando o cumprimento da determinação nos termos do art. 59, §3º, da Res. CFM nº 2.315/2022. Fica a Chapa 3 advertida de sua conduta abusiva, nos termos do art. 7º, §1º, VI, “b”, da Res. CFM nº 2.315/2022, nos termos da fundamentação.

d) rejeita o pedido contraposto de litigância de má-fé apresentado pela parte Representada.

Transcreve-se também o despacho 20 que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Chapa

3:

A Comissão Regional Eleitoral – CRE/RS, em reunião deliberativa ordinária realizada em 04/07/2023, às 16h (dezesseis horas), decide receber os embargos de declaração, pois tempestivos, interrompendo o prazo para recurso e, no mérito, negar provimento ao pedido uma vez que está claro que a decisão ora vergastada (Despacho CRE/RS 19/2023) determina a regularização da propaganda da Chapa 03 (já reconhecida como extemporânea) por meio da alteração do nome da Chapa 03, qual seja, “Transforma Cremers” por outro nome da escolha dos membros da Chapa 03, comunicando à CRE/RS, o novo nome da chapa, bem como que se abstenha de referir-se à expressão “Transforma Cremers” em futuras publicações, nos termos exaustivamente expostos na fundamentação. Destaca-se que a alteração do nome da página da Rede Social Instagram, bem como nos demais meios de comunicação é mera consequência da alteração do nome da Chapa 3. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, com efeito, reconhece-se o risco de dano de difícil reparação consistente na impossibilidade fática da embargante de continuar exercendo a propaganda eleitoral sem indicação de novo nome, por expressa previsão do artigo 48 da Res. CFM nº 2.315/2022; razão pela qual o prazo de 1 (um) dia útil para a regularização deve ser contado a partir da intimação da presente decisão (Despacho 20/2023) às partes.

A Chapa 1 acusa a Chapa 3 de descumprir a decisão da CRE nos seguintes termos:

- 16. Tal desrespeito a decisão supracitada não está apenas comprovado via imagens e descrição acima, mas também via ata notarial com Ata Notarial exarada em 07 de julho de 2023 – HOJE (doc.05) comprovando que o prazo fornecido para retirada das propagandas extemporâneas e irregulares, bem como a troca do nome da chapa, não foram respeitados pela CHAPA 3, em desrespeito a legislação vigente e a decisão da CRE/RS. Além disto, anexa-se uma varredura feita nas redes sociais no dia 06/07/2023, junto ao instagram, facebook e twitter, aonde em 68 folhas (doc. 06) se comprova o abuso na propaganda eleitoral feita pela CHAPA 3, ao arrepio da legislação.**
- 17. Por todo o exposto, visando reestabelecer a justiça entre as chapas concorrentes, bem como a legalidade do pleito, requer-se o provimento da presente representação, aplicando-se a pena de cancelamento do registro da chapa 3- transforma cremers, vide artigo 7º, §6º da Resolução 2.315/22, pela reiteração de conduta, gravidade dos fatos comprovados e reconhecidos em decisão.**



Em relação ao candidato Eduardo a Chapa 1 solicita o cancelamento do registro de sua candidatura. Constou da exordial:

25. Neste sentido, como já mencionado, diversas representações (parágrafo 2) foram protocoladas visando a retirada de propagandas extemporâneas e irregulares por parte do Requerido, sua página e demais membros da sua chapa, todavia, restaram infrutíferas. Ocorre que, com a comprovação de registro e homologação de chapa com o mesmo nome da página “Transforma Cremers”, bem como com as Atas Notariais juntadas, verifica-se o nexos das condutas do Requerido visando descumprir as normas eleitorais do pleito ao CREMERS 2023 e assim desequilibrando ilegalmente o pleito a seu favor. Pelo exposto, imperioso não apenas a retirada das propagandas irregulares e extemporâneas, mas sim, vide artigo 7º, § 6º da Resolução 2.315/2022 do CFM, que seja cancelado o registro da chapa 3 “Transforma Cremers”, pois houve desrespeito reiterado das normas eleitorais, assim como seja cancelado o registro de candidato do Sr. Eduardo N. Trindade.

6. A análise do mérito pressupõe a apreciação das provas juntadas com a representação da Chapa 1.

No contexto probatório chama a atenção a ata notarial de fls. 50/57, uma vez que esta tem fé-pública, nos termos do Código Civil, art. 215. “A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”.

Observa-se que a ata notarial de constatação e fatos foi lavrada em 7/7/2023 relativamente a fatos observados em 6/7/2023 às 11 horas e 20 minutos (fl. 50). Tal prova deve ser admitida uma vez que posterior ao prazo para cumprimento da decisão da CRE/RS: 5/7/2023 (despachos nº 19 e 20).

A CRE/RS passa a analisar o conteúdo da referida ata notarial.

Na página 51 consta postagem no perfil de “thiagodalboscomedico” com referência, embora discreta, do movimento “Transforma Cremers”. Veja-se:



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL



13 curtidas

thiagodalboscomedico A Chapa 3 tem um Plano de Gestão Transformador, que valoriza a transparência na gestão e na prestação de contas.

Ocorre que o médico Thiago José Dal Bosco é candidato suplente da Chapa 3. Não há dúvida razoável a indicar que o perfil de “thiagodalboscomedico” não pertence ao candidato suplente, mormente por que não há alegação de falsidade de perfil (perfil *fake*) na defesa apresentada.

Na página 52 consta postagem no perfil de “regisagnes” com referência, embora discreta, do movimento “Transforma Cremers”. Veja-se:

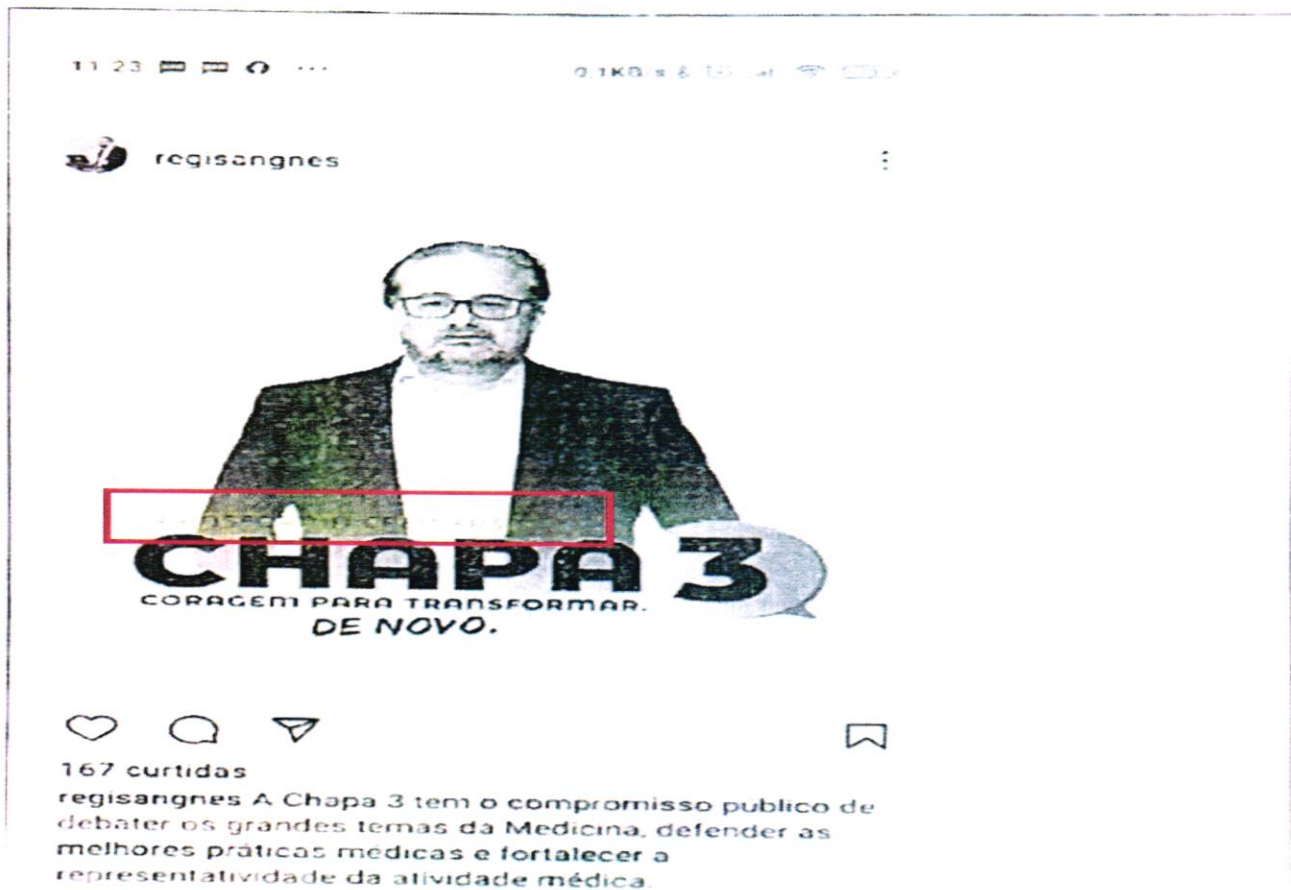


CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL



Ocorre que o médico Regis Fernando Angnes é candidato titular da Chapa 3. Não há dúvida razoável a indicar que o perfil de “regisagnes” não pertence ao candidato titular, mormente por que não há alegação de falsidade de perfil (perfil *fake*) na defesa apresentada.

Na página 53 consta postagem no perfil de “regisagnes” com referência, embora discreta, do movimento “Transforma Cremers”. Veja-se:

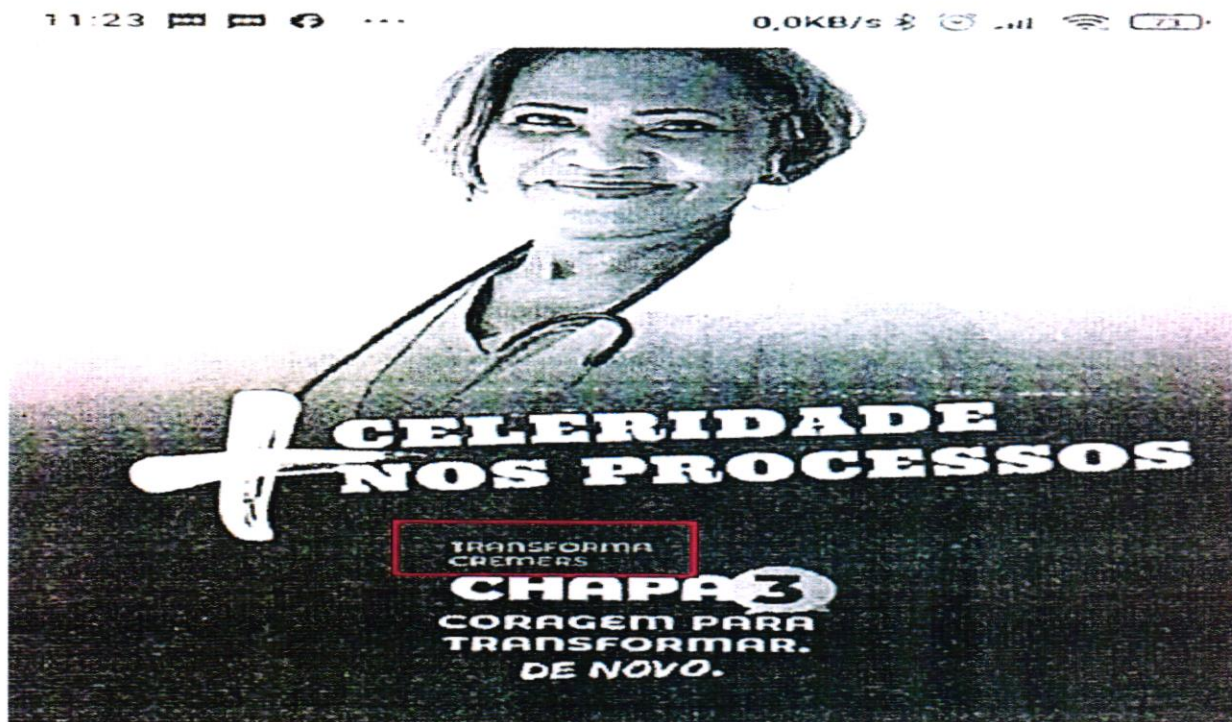


CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL



17 curtidas

[drcarlos.souza](#)

A Chapa 3 assume o compromisso de promover a celeridade dos processos, para dar respostas mais ágeis e assertivas aos médicos e à população.

Ocorre que o médico Carlos Augusto Bastos de Souza é candidato suplente da Chapa 3. Não há dúvida razoável a indicar que o perfil de "drcarlos.souza" não pertence ao candidato suplente, mormente por que não alegação de falsidade de perfil (perfil *fake*) na defesa apresentada.

Observa-se que, nos casos acima referidos (fls. 51/53), não há especificação da data em que foram publicadas as postagens, pelo que não é possível aferir se se trata de postagem anterior a 23/6/2023 nem que estas foram realizadas após 5/7/2023, conforme determinava o comando da decisão: "excluir da página

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001
Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br
cremers.org.br   /cremersoficial



“@transformacremers” todas as publicações anteriores ao deferimento do registro (23/06/2023), bem como se abster de utilizar nas futuras propagandas referência ao movimento “transformacremers”.

Assim, ausentes os requisitos essenciais para caracterizar a prova do descumprimento, não há como se presumir dolo por parte da Chapa 3 apto a ensejar a exclusão do pleito eleitoral (art. 59, §4º, da Resolução nº 2315/2022).

Ademais, tendo em vista a exclusão da página #transformacremers da plataforma Instagram e a mudança do nome “Transforma Cremers” para o nome “Pra Frente Cremers” as postagens acima referidas (fls. 51/53) não trariam qualquer benefício para a Chapa 3. Nesse sentido, art. 59, §4º, da Resolução nº 2315/2022 dispõe:

Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (...)

§4º A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 1 (um) dia não a realizar, **não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma**, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Dessa forma, a CRE/RS entende que não procede o pedido da Chapa 1. Não obstante, para evitar confusão do eleitor, determina que sejam excluídas das páginas pessoais de todos os candidatos da Chapa 3 qualquer referência ao movimento/nome “Transforma Cremers” independentemente da data de postagem.

7. Quanto às imagens constantes nas fls. 54/56, se trata de pesquisa realizada com o nome #transformacremers não se podendo afirmar que houve uma conduta deliberada da chapa de impulsionar propaganda fazendo referência ao movimento “Transforma Cremers”. Ademais, existentes em perfis de pessoas não pertencentes à Chapa 3 (terceiros) não são passíveis de exclusão ou controle pela referida chapa.



8. Em relação ao candidato Eduardo Trindade o conjunto probatório juntado aos autos não permite concluir pela realização de conduta ilícita. Veja-se que eventuais irregularidades na propaganda eleitoral devem repercutir na chapa como um todo e não em relação a um candidato específico

No que se refere ao contexto probatório, o TSE vem reforçando a necessidade de provas robustas para sustentar eventual condenação, não bastando meros indícios, ilações e presunções.

Vide:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. ABUSO DE PODER. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. (...) .15. É imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder. **Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas.** (RO nº 1788–49/MT, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 7.11.2018, DJe de 28.3.2019).16. É escorreito o entendimento esposado no acórdão recorrido, que, diante do caderno probatório dos autos, não reconheceu na narrativa dos fatos a ocorrência de abuso do poder econômico ou político.17. Recursos ordinários desprovidos. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060166145, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 13/04/2023)

Ante o exposto, a CRE/RS julga improcedente o pedido quanto ao candidato Eduardo Trindade.

9. Por fim, em relação ao pedido contraposto de litigância de má-fé, não se pode tomar as alegações constantes na exordial como prova cabal de conduta ilícita, até porque a CRE tem competência para aferir se as alegações correspondem (ou não) à realidade fática. Sobre o tema o STJ ressalta a Tese firmada no Tema Repetitivo nº 243 do STJ: “(...) A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova (...)”.

No mesmo sentido, o TSE vem refutando condenações por mera presunção:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular (...)”.



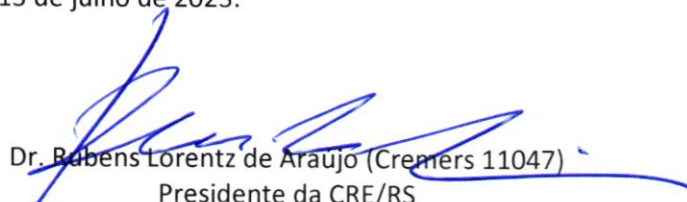
Ante o exposto, a CRE/RS não identificou, até o presente momento, na conduta do Representante da Chapa 1, os pressupostos que autorizam a condenação, tratando-se, em princípio, de mero direito de petição constitucionalmente assegurado.


DO DISPOSITIVO:

10. Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) extingue sem resolução de mérito toda a matéria que não se vincula estritamente ao cumprimento da execução e de condutas anteriores a dia 6/7/2023 por ausência de interesse processual – interesse adequação – nos termos dos artigos 15, 17 e 458, VI, do Código de Processo Civil.
- b) Julga improcedente o pedido em relação à chapa 3, quanto ao descumprimento da decisão;
- c) julga improcedente o pedido quanto ao candidato Eduardo Trindade;
- d) rejeita o pedido contraposto de litigância de má-fé apresentado pelo Representado.
- e) Para evitar confusão do eleitor, determina que sejam excluídas das páginas pessoais de todos os candidatos da Chapa 3 qualquer referência ao movimento/nome “Transforma Cremers” independentemente da data de postagem, com fundamento no poder de polícia previsto no art. 7º, §1º, VI, da Resolução CFM nº 2315/2022.
- f) Intimem-se as partes.

Porto Alegre, 13 de julho de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araujo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS


Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS